

A. I. Nº - 298958.0002/11-0  
AUTUADO - DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - IFEP NORTE  
INTERNET - 18.05.2012

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0135-04/12**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado no dia 22/06/2011, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico total de R\$ 535.757,81, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo aduzidas.

Infração 01 – Entrada de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 2.228,71, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento. ICMS de R\$ 326.055,76 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 03 – Utilização de crédito presumido em valor superior ao permitido na legislação. ICMS de 207.473,34 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Às fls. 123/124 o sujeito passivo requer o pagamento integral da quantia lançada, com o benefício da redução da multa em 70%, através da utilização de créditos fiscais acumulados até o período de julho de 2007, referentes à sociedade empresária MASTROTTO BRASIL S/A (petição de fls. 129/130).

Na peça de defesa, de fl. 134, o contribuinte reitera a intenção de adimplir as obrigações tributárias constantes do lançamento de ofício.

O autuante ingressa com informação fiscal às fls. 149 a 151, onde descreve os ilícitos imputados, o acatamento por parte do autuado e requer a procedência do Auto.

Às fls. 154 a 157 foram juntados comprovantes de pagamento do valor exigido.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 298958.0002/11-0, lavrado contra **DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a

repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR